

18-04-1964

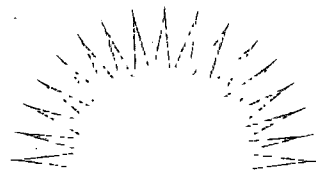
# CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## PROTOCOLO GERAL

<b>Autor:</b>	ANO
<p>PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2019</p> <p>AUTOR: MESA DIRETORA</p> <p>PROTOCOLO: <u>201-V</u> Nº <u>047-E</u> DE <u>09/06</u> /2019.</p> <p>"DÁ NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ARTIGO 50 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL".</p>	NÚMERO
	DATA
	ESPÉCIE
<b>Tramitação:</b>	

C.M.I. - ES  
N° 003/19  
f



18-04-1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA  
Protocolo da Fis. 29-V Sob N° 047-E  
Em 07 de junho de 2019  
f

Saudete de Lima Malta  
Assistente Legislativo e  
Administrativo CMI/ES

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MENSAGEM A PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N° 001 / 2019

Os Vereadores que esta subscrevem, apresentam a Vossa Excelência e seus Pares Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal que "dá nova redação ao *caput* do artigo 50 da Lei Orgânica Municipal".

Essa proposta de alteração vem escorada no art. 68 da Lei Orgânica Municipal e artigo 2º do Regimento Interno, nos seguintes termos:

**Lei Orgânica**

Art. 68 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - (...)

II - De 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal.

**Regimento Interno**

Art. 2º. As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, Leis Complementares, Leis Ordinárias, Leis Delegadas, Decretos Legislativos e Resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município.

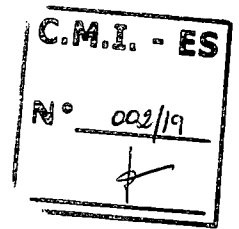
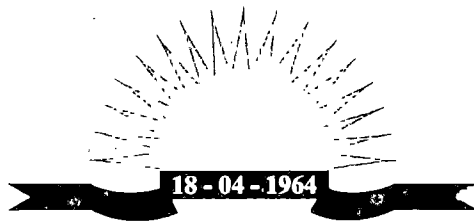
A atual redação do *caput* do artigo 50 diz que: "Independentemente de convocação a Sessão Legislativa anual funcionará de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro", esse período de Sessão Legislativa acompanha a redação original da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Por força da Emenda Constitucional n° 50, de 14 de fevereiro de 2006, foi alterado o artigo 57 da nossa Constituição, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

A proposta de emenda pretende alinhar nossa Lei Orgânica com a Constituição Federal, e ainda estender o trabalho legislativo, iniciando no início de fevereiro e término às vésperas dos festejos do Natal.

Os proponentes do Projeto de Emenda a Lei Orgânica buscam com a modificação, a continuidade dos trabalhos legislativos, o que, conseqüentemente, possibilitará o maior debate das questões referentes ao nosso Município e ampliação do espaço democrático em nossa Casa de Leis.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assim sendo, encaminhamos em anexo o incluso Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, solicitando a aprovação da alteração proposta.

Atenciosamente,

*José Maria Caetano de Souza*  
JOSÉ MARIA CAETANO DE SOUZA-PT

*Ozéias Baldotto*  
OZÉIAS BALDOTTO-PSB

*Brunella Colombo Santos*  
BRUNELLA COLOMBO SANTOS-PSDB

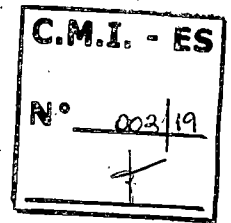
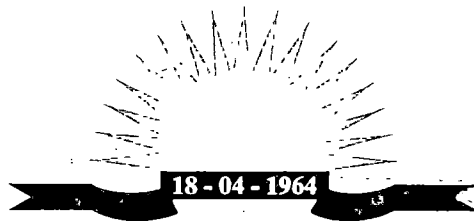
*Albino Neumann*

*Valdir Kopp*  
VALDIR KOPP-PDT

*Bernaldo Martins*  
BERNALDO MARTINS-PR

*José Félix Cordeiro*  
JOSÉ FELIX CORDEIRO-PMN

*Leandro*



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001 / 2019

Dá nova redação ao caput do artigo 50 da Lei Orgânica Municipal.

O Prefeito do Município de Itarana, Estado do Espírito Santo.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e a Mesa Diretora promulgou a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

**Art. 1º** O caput do artigo 50 da Lei Orgânica Municipal passa a vigor com a seguinte redação:

*"Art. 50 - Independentemente de convocação a Sessão Legislativa anual funcionará de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 20 de dezembro." (N.R.)*

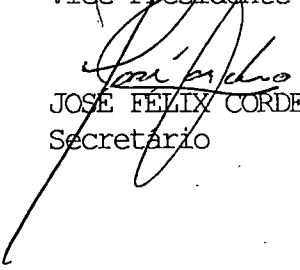
**Art. 2º** Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Câmara Municipal de Itarana/ES, 29 de maio de 2019.

  
ARNALDO MARTINS  
Presidente

  
BRUNELLA COLOMBO SANTOS  
Vice-Presidente

  
JOSE FELIX CORDEIRO  
Secretário

- Lido Expediente 50 12106/19
- Inclua-se na Ordem do Dia Sessão Ordinária de 26/06/19.
- Retuado de pauta - Regto. de Uster Dr. Emmanuel de Aguiar e Souza - PDL. - 26/06/19

Aprovado em primeira votação por

unanimidade

---

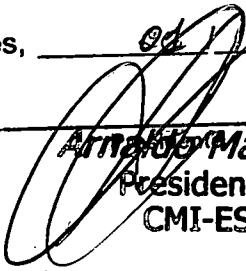


---



---

Sala das Sessões, 04 / 08 / 2019

  
**Arnaldo Martins**  
 Presidente  
 CMI-ES

  
**Arnaldo Martins**  
 Presidente  
 CMI-ES

Inclua-se na Ordem do Dia Sessão Ordinária 14/08/2019

Aprovado em segunda votação por

unanimidade

---

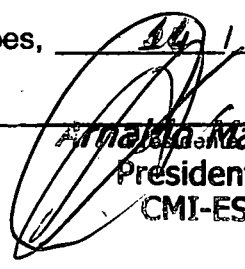


---



---

Sala das Sessões, 14 / 08 / 2019

  
**Arnaldo Martins**  
 Presidente  
 CMI-ES

  
**Arnaldo Martins**  
 Presidente  
 CMI-ES

**PROMULGAÇÃO**

da Mesa Diretora

---

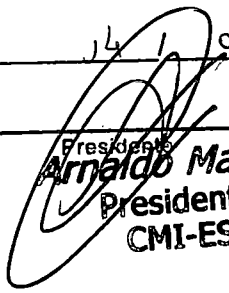


---



---

Sala das Sessões, 14 / 08 / 2019

  
 Presidente  
**Arnaldo Martins**  
 Presidente  
 CMI-ES

**PARECER EM CONSULTA 00017/2018-1**

DOEL-TCEES 26.11.2018 - Ed. nº 1257, p. 3

**Processo:** TC-08251/2017-4  
**Classificação:** Consulta  
**UG:** CMI – Câmara Municipal de Itarana  
**Relator:** João Luiz Cotta Lovatti  
**Consulente:** Chefe do Poder Legislativo Municipal (ES, Itarana, EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA)

**CONSULTA – CONHECER – RESPONDER NOS TERMOS DA ITC Nº 10/2018-8 – MANTER PARECER CONSULTA 20/2004 - OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA QUE OBTIVEREM APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS), SEJA EM CARÁTER PROPORCIONAL OU INTEGRAL, NÃO FAZEM JUS AO DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA PELO REFERIDO PODER PÚBLICO MUNICIPAL – INCONSTITUCIONALDADE FORMAL ORGÂNICA E MATERIAL DO ARTIGO 60, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI MUNICIPAL Nº 783/2007 - ARQUIVAR.**

**O SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:**

**I – RELATÓRIO:**

Tratam os autos de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Itarana, Sr. Emmanuel de Aquino e Souza, sobre a possibilidade daquele órgão





“arcar com a complementação de proventos de aposentadoria a servidor devidamente aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, notadamente pelo sistema de aposentadoria proporcional”.

Segundo os termos da inicial, “a Legislação Municipal permite em seu texto a complementação de proventos de aposentadoria de servidor, desde que os referidos proventos sejam inferiores aos efetivamente recebidos por ocasião do efetivo exercício junto à Administração Pública Municipal”.

Remetidos os autos à área técnica para instrução, o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas exarou a Instrução Técnica de Consulta 59/2017-5, opinando pelo conhecimento da presente consulta em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, e sugeriu o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Jurisprudências e Súmulas desta Corte, a fim de investigar a existência de prejudgados ou de decisões reiteradas sobre a matéria, conforme previsão do art. 235, § 1º, da Resolução TC nº 261/2013.

Por meio do Estudo Técnico de Jurisprudência 00025/2017-6, o Núcleo de Jurisprudências e Súmulas informou a existência do Parecer em Consulta TC nº 020/2004 (Processo TC 3298/2003), que segundo o mesmo trata do objeto da presente consulta.

Diante disso, o NRC - Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas analisou o mérito da consulta e entendeu que este Tribunal já deliberou sobre a matéria, objeto destes autos; razão pela qual opina pelo envio de cópia do Parecer em Consulta TC nº 020/2004 ao consulente, nos moldes do artigo 235, § 3º do Regimento Interno deste TCEES, abaixo reproduzido (Despacho 61994/2017-9):

Art. 235 - O Relator verificará se foram atendidos os requisitos de admissibilidade da consulta como condições para o seguimento do feito. [...]

§ 3º Quando se verificar que o assunto a que se refere a consulta já foi objeto de decisão, não havendo proposta para alteração do parecer em consulta, o Relator submeterá o processo à apreciação do Plenário, que poderá optar por remeter ao consulente cópia do respectivo parecer.



Em seguida, manifestou-se o senhor Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva (Parecer Ministerial 6750/2017), preliminarmente, nos termos do art. 233, § 5º, do RITCEES, pela revogação do Parecer em Consulta TC nº 020/2004 e, tendo sido preenchidos os requisitos de admissibilidade da consulta, pelo seu conhecimento, para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

2.1. Os servidores estatutários ocupantes de cargo efetivo que estejam vinculados ao regime geral de previdência social, para requererem o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS, devem preencher os requisitos do inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição da República;

2.2. Os servidores estatutários ocupantes de cargo efetivo que estejam vinculados ao regime geral de previdência social têm direito à complementação de seus proventos através de regime previdenciário complementar de natureza fechada, nos termos dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição da República e das Leis Complementares Federais nºs 108 e 109/2001;

2.3. O Município que não tenha criado regime previdenciário complementar de natureza fechada tem o dever de complementar, com recursos de seu orçamento, os proventos da inatividade dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos, pagando a diferença apurada entre o montante devido ao servidor, segundo as normas constitucionais (art. 40 e Emendas Constitucionais ns. 41 e 47), e o valor do benefício por ele percebido do regime geral de previdência social (INSS), considerando-se regular a despesa efetuada pelo município. Para ter direito à complementação pelo município, é necessário que os proventos da inatividade devidos ao servidor, segundo as normas constitucionais (art. 40 e Emendas Constitucionais ns. 41 e 47), sejam superiores ao limite máximo ("teto") dos benefícios do regime geral de previdência social (INSS) e que ele cumpra os requisitos para concessão de aposentadoria, previstos no art. 40 da Constituição Federal e nas Emendas Constitucionais ns. 41 e 47. Se cumpridos apenas os requisitos para aposentadoria no regime geral, o servidor não terá direito à complementação;

2.4. Por força da Emenda Constitucional nº 20 (art. 9º, § 1º), o servidor estatutário ocupante de cargo efetivo que ingressou no regime geral de previdência social após a data de 16 de dezembro de 1998 não terá direito à aposentadoria proporcional (§ 7º, inciso I, do art. 201 da Constituição da República).





Em razão disso, considerando a relevância do assunto remetido a este Tribunal somado à proposição preliminar do Digno Representante Ministerial no sentido de revogar o Parecer em Consulta TC nº 020/2004, remeti os autos a Secretaria Geral de Controle Externo para fins de estudo, análise e instrução, na forma regimental.

O NRC elaborou a Instrução Técnica de Consulta 10/2018-8 e pugnou pelo **conhecimento** da presente consulta (em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade), sugerindo, preliminarmente, a manutenção do Parecer em Consulta TC nº 020/2004 (Processo TC 3298/2003).

Quanto ao mérito, concluiu a área técnica que “os servidores públicos municipais efetivos da Câmara Municipal de Itarana que obtiverem aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), seja em caráter proporcional ou integral, não fazem jus ao direito à complementação da aposentadoria pelo referido Poder Público Municipal, pois o artigo 60, caput e parágrafo único, da Lei Municipal nº 783/2007 incorre em inconstitucionalidade formal orgânica, em face do art. 22, XXIII, e do art. 30, I c/c arts. 40 e 149, § 1º, todos da CRFB/88, bem como de inconstitucionalidade material, em face do art. 195, § 5º c/c o art. 40, § 12, ambos da CRFB/88.”

Manifestando-se outra vez nos autos, o Senhor Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, reiterou o opinamento exposto no Parecer 6750/2017-4 (Parecer 2463/2018-4).

## II - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

A Consulta trazida aos autos traz questionamento acerca da possibilidade da Câmara Municipal de Itarana/ES arcar com a complementação de proventos de aposentadoria à servidor devidamente aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, notadamente pelo sistema de aposentadoria proporcional.

Por meio da Instrução Técnica de Consulta 59/2017-5, o NRC - Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas opinou pelo **conhecimento** da presente Consulta em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, com fulcro nos incisos e parágrafos do artigo 122, da LC 621/2012 (LOTCEES).

Assim, vejamos:



Art. 122. O Plenário decidirá sobre consultas quanto às dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades:

- I - Governador do Estado e Prefeitos Municipais;
- II - Presidente da Assembleia Legislativa e de Câmaras Municipais;** (grifo nosso)
- III - Presidente do Tribunal de Justiça e Procurador Geral de Justiça;
- IV - Procurador Geral do Estado e Defensor Público Geral do Estado;
- V - Secretário de Estado;
- VI - Presidente das comissões permanentes da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais;
- VII - Diretor presidente de autarquia, fundação pública, empresa estatal e de sociedade de economia mista cujo controle societário pertença ao Estado ou aos Municípios.

§ 1º A consulta deverá conter as seguintes formalidades:

- I - ser subscrita por autoridade legitimada;
- II - referir-se à matéria de competência do Tribunal de Contas;
- III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;
- IV - não se referir apenas a caso concreto;
- V - estar instruída com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente.

O Sr. Emmanuel de Aquino e Souza, consulente subscritor, é Presidente da Câmara Municipal de Itarana, portanto, autoridade legítima para formular a consulta em tela. Assim, encontra-se atendido o primeiro requisito (artigo 122, §1º, I).

Em relação ao assunto trazido pelo consulente, entende-se que há pertinência com a atuação deste Tribunal de Contas (artigo 122, § 1º, II), pois trata de complementação de proventos de aposentadoria, por conta do Poder Legislativo Municipal, a servidores já aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social, pelo sistema de aposentadoria proporcional.

Quanto ao requisito exigido pelo exposto no artigo 122, § 1º, III, verifica-se que a consulta contém a **indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada**.

Enfatiza-se ainda, que foi atendido o que impõe o artigo 122, *caput*, da LC 621/2012, pois, foi apresentado aos autos o **dispositivo sobre o qual paira a dúvida**, qual seja, o artigo 60 da Lei Municipal nº 783/2007. Verifica-se, também, atendimento ao disposto no inciso IV, § 1º, do artigo 122, do mesmo diploma legal,



uma vez que **não se refere apenas a caso concreto.**

Como bem salientou o subscritor da peça técnica retro mencionada, a matéria suscitada possui **relevância jurídica, econômica, social**, bem como **repercussão significativa** no âmbito da administração pública com reflexos para a Administração Pública Direta e Indireta do Estado e dos Municípios, atendendo ao requisito contido no § 2º do artigo 122 da legislação mencionada, que assim estabelece:

Art. 122 (...)

§ 2º Além dos requisitos objetivos, o conhecimento da consulta dependerá da **relevância jurídica, econômica, social** ou da **repercussão da matéria no âmbito da administração pública**, com conteúdo que possa ter reflexos sobre a administração direta e indireta do Estado ou dos Municípios. (g. n.)

Por fim, resta comprovado que o feito **se encontra devidamente instruído com parecer** do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente, observado o disposto no art. 122, § 1º, V, da LOTCEES.

### III – FUNDAMENTAÇÃO:

Em suma, o consulente pretende saber sobre a possibilidade da Câmara Municipal de Itarana/ES arcar com a complementação de proventos de aposentadoria a servidor já aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, pelo sistema de aposentadoria proporcional.

Sobre a matéria em exame, manifestou-se o NJS – Núcleo de Jurisprudências e Súmulas que ao analisar a existência, no âmbito deste Tribunal, de súmulas de jurisprudência, prejudgados ou deliberações sobre o tema objeto da consulta, proferiu o Estudo Técnico de Jurisprudência 25/2017, onde se concluiu pela **existência** do Parecer em Consulta TC nº 020/2004 (Processo TC 3298/2003), que trata do objeto da presente consulta, em que foi firmado o seguinte entendimento:

"No caso de servidores aposentados pelo RGPS, não se recomenda que os municípios, com recursos do tesouro municipal, efetuem a complementação destes proventos, pois não há fonte específica de custeio para tal fim se os servidores jamais contribuíram para percepção deste benefício adicional".

O senhor Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva manifestou-se, preliminarmente, pela revogação do Parecer em Consulta



TC nº 020/2004; pelo conhecimento da consulta e, no mérito, para que a mesma seja respondida nos termos do Parecer Ministerial 06750/2017.

Compulsando os termos contidos na documentação encaminhada pelo Presidente da Câmara Municipal de Itarana a este Tribunal (Petição inicial 00356/2017-1 e Peça Complementar 08727/2017-9), observa-se que o assunto tratado remete ao sistema previdenciário dos servidores da administração pública da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios, objeto de grande preocupação no cenário político e econômico atual.

Em razão disso e das alterações jurisprudenciais que ocorreram após a edição do Parecer em Consulta TC nº 020/2004, o feito foi encaminhado à área técnica para fins de estudo, análise e instrução na forma regimental.

Dessa forma, o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas apresentou o seguinte entendimento sobre a matéria (Instrução Técnica de Consulta 10/2018-8):

## II MÉRITO

Inicialmente, cabe destacar que, embora o Parecer 6750/2017 do Ministério Público de Contas esteja embasado em algumas decisões judiciais e no posicionamento de 02 (dois) Tribunais de Contas estaduais (Minas Gerais e Santa Catarina), entendemos que o posicionamento nele externado não é o mais adequado a respeito do tema, conforme as ponderações que faremos a seguir.

Registra-se que a Consulta versa sobre a possibilidade de ser concedida complementação de aposentadoria proporcional, obtida no Regime geral de Previdência Social (RGPS), a servidor público efetivo, submetido ao regime estatutário (e não a empregado público, submetido ao regime celetista), quando o valor do benefício previdenciário for inferior à remuneração que este recebia na ativa, na hipótese de o Município não ter instituído Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

No caso em análise, a Lei Municipal nº 783/2007, que trata do Estatuto dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Itarana/ES, prevê genericamente, em seu artigo 60, a possibilidade de complementação de aposentadoria, obtida no Regime geral de Previdência Social (RGPS), sem fazer distinção entre aposentadoria proporcional ou integral, tampouco

*[Handwritten mark]*

qualquer outra exigência sobre requisitos que devem ser cumpridos pelo servidor (ex.: momento de ingresso no serviço público, atender requisitos do art. 40 da CRFB/88, etc.) para justificar a incidência de tal dispositivo, como se pode observar de sua redação:

**Artigo 60** – O Servidor será aposentado conforme as regras do Regime Geral da Previdência Social, nos termos da Lei Orgânica Municipal, ficando assegurado ao Servidor à complementação dos proventos de forma a garantir-lhe valores correspondentes à remuneração do cargo efetivo que se der a aposentadoria. (art. 40, §3º da CF).

**Parágrafo único** – Se o valor da aposentadoria concedido pela Previdência Social for inferior à remuneração efetivamente paga ao servidor caberá à Câmara Municipal, pagar a diferença.

Passaremos a analisar a seguir se tal dispositivo legal é compatível com a Constituição da República de 1988.

A Constituição da República de 1988 estabelece que a Previdência Social constitui um direito social, nos termos de seu art. 6º, *in verbis*:

**Art. 6º São direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Os direitos sociais, classificados pela doutrina como **direitos fundamentais de segunda dimensão**, buscam promover o ideal de igualdade material entre os cidadãos, exigindo para sua implementação, em regra, uma prestação positiva por parte do Estado em benefício do indivíduo. Por exigirem uma atuação positiva do Estado, a efetivação dos direitos sociais está intimamente atrelada à realidade fática subjacente (social, política, econômica, cultural, etc.) do Ente Federativo, em especial à sua capacidade econômica para satisfazer determinado direito.

Por sua vez, toda e qualquer ação estatal envolve dispêndio de recursos públicos, os quais são limitados. Diante da escassez de recursos, o Ente Federativo terá que escolher quais políticas públicas serão implementadas, em que medida e de que forma, priorizando o investimento para atendimento de determinados interesses públicos em detrimento de outros, fato que a



doutrina convencionou denominar de **“escolhas trágicas”**. Nesse sentido encontra-se o ensinamento de **Gilmar Ferreira Mendes**<sup>1</sup>, reproduzido a seguir:

“Assim, **em razão da inexistência de suportes financeiros suficientes** para a satisfação de todas as necessidades sociais, enfatiza-se que a formulação das **políticas sociais e econômicas voltadas à implementação dos direitos sociais implicaria, invariavelmente, escolhas alocativas**. Tais escolhas seguiriam critérios de justiça distributiva (o quanto disponibilizar e a quem atender), configurando-se como típicas opções políticas, as quais pressupõe “escolhas trágicas” pautadas por critérios de macrojustiça. É dizer, a escolha da destinação dos recursos para uma política e não para outra leva em consideração fatores como o número de cidadãos atingidos pela política eleita, a efetividade e eficácia do serviço a ser prestado, a maximização dos resultados etc.” – **grifos nossos**.

Os **direitos sociais**, assim como **todos os direitos fundamentais** (de primeira, segunda ou terceira dimensão), **devem ser realizados na maior medida possível** (princípio da máxima efetividade). Contudo, em razão de tais direitos envolverem **prestações positivas** por parte do Estado, **sua realização está subordinada a certas condicionantes**, dentre as quais destacam-se a observância à **reserva do financeiramente possível** e a **liberdade de conformação do legislador** quanto às políticas públicas a serem assumidas, senão vejamos<sup>2</sup>:

“Em **abril de 1996**, em colóquio realizado em **Madri** na Espanha, o jurista português **J. J. Gomes Canotilho** – em texto anterior ao seu atual manual de “Direito Constitucional e Teoria da Constituição” – defendeu que a realização dos direitos sociais apresentaria as seguintes características:

- a) **gradatividade** ou gradualidade na sua realização;
- b) **dependência financeira** do orçamento público (Estado);
- c) **tendencial liberdade de conformação** (definição) pelo legislador em relação às políticas públicas a serem assumidas (as políticas de realização destes direitos);
- d) **insuscetibilidade de controle jurisdicional** dos programas políticos-

<sup>1</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 668.

<sup>2</sup> FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 665.

2019/08/19 10:00

legislativos, a não ser quando estes se mostram em clara contradição com as normas constitucionais ou quando manifestamente desarrazoados.”

Denota-se que, diversamente dos **direitos fundamentais de primeira dimensão** (relacionados aos ideais de liberdade e igualdade formal), que **possuem eficácia direta e imediata** (art. 5º, § 1º da CRFB/88), por exigirem, em regra, uma **postura meramente absenteísta** por parte do Estado, **os direitos sociais** (direitos fundamentais de segunda dimensão), por exigirem uma **prestação positiva** por parte do Estado, **possuem uma incidência indireta ou mediata**, ou seja, **necessitam de legislação intermediadora**, por meio da qual será feita a **opção pela implementação de determinada política pública** em todos os seus detalhes, com a devida **alocação de recursos públicos**.

Nesse contexto, **prevalece na doutrina a tese segundo a qual os direitos sociais constituem direitos subjetivos *prima facie***, isto é, **um direito que, somente após um processo de ponderação**, que leve em conta as **dificuldades fáticas e jurídicas** impostas pela **realidade subjacente**, **pode se tornar um direito definitivo no caso concreto**. Nesse sentido encontra-se o escólio de **Bernardo Gonçalves Fernandes**<sup>3</sup>, transcrito a seguir:

“Nestes termos, surgem três vertentes, na busca por uma delimitação dos direitos sociais, **além das normas programáticas**, que merecem nossa atenção. Conforme preleciona Daniel Sarmento, teremos: [...] **(3) Tese dos direitos sociais como direitos subjetivos *prima facie***. Essa tese, que também vai além da caracterização dos direitos sociais como meras normas programáticas, **é a que apresenta maior número de adeptos**. Para a mesma, os direitos sociais devem ser entendidos, em virtude da natureza principiológica dos mesmos, como **direitos subjetivos *prima facie*** e com isso eles **se sujeitam a um processo de ponderação à luz do caso concreto que precede o reconhecimento desses direitos sociais como direitos definitivos**. Sem dúvida, a ponderação será instrumentalizada pela regra (princípio, máxima ou postulado) da proporcionalidade e por suas sub-regras. Assim, **teríamos um direito social exigível que entraria em ponderação com outro ou outros direitos** (incluindo aí princípios como o da democracia ou mesmo o da separação de poderes). Sem dúvida, **a efetivação e concretização do direito social em comento dependeria desse processo de ponderação**. Portanto, **esse direito social seria um direito subjetivo exigível sempre *prima facie* que poderia se tornar um direito**

<sup>3</sup> FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 667.





definitivo no caso concreto. [...].” – grifos nossos.

Neste processo de ponderação, o Poder Legislativo exerce papel de destaque na formulação de políticas públicas responsáveis pela implementação de direitos sociais, cabendo-lhe a primazia para, numa primeira etapa denominada “concretização legislativa”, sopesar os valores e princípios em conflito, estabelecendo a criação de regras com base nas prioridades políticas, em consonância com a realidade fática do Ente Federativo. Este é o entendimento comungado pela doutrina, a exemplo de Sílvia Faber Torres<sup>4</sup>:

Tendo em vista que os deveres prestacionais do Estado dependem de lei prévia que os estabeleçam e considerando, ainda, a escassez de recursos financeiros para que se satisfaçam as inesgotáveis necessidades da população, cabe ao Legislativo, em primeiro lugar, ponderar entre os diversos interesses carentes de prestações públicas.

Nesse sentido, vale ressaltar que no Estado Democrático de Direito se revela um novo equilíbrio na relação do Legislativo com os demais poderes, o que se faz sentir também no campo da ponderação, para a qual o legislador tem primazia, sendo o primeiro a ser chamado a solucionar a colisão entre princípios em situação de tensão recíproca, dando prevalência a um ou outro interesse ou princípio em face de determinadas circunstâncias por ele consideradas relevantes. Com efeito, o legislador se abre hoje aos valores sociais, cabendo-lhe, em primeira mão e, portanto, em momento anterior ao da aplicação da norma, fazer o sopesamento entre valores e princípios constitucionais abstratamente em colisão, o qual vinculará o aplicador da lei, salvo em caso de declaração de invalidade pelo Judiciário, que só deverá fazê-lo, contudo, quando arbitrária, desarrazoada ou contrariar a pauta axiológica subjacente ao texto constitucional. A decisão legislativa há de cumprir a “lei da ponderação”, no sentido de que quanto maior seja o grau de prejuízo ao direito fundamental de que se trate, maior deve ser a importância do cumprimento do seu contrário.

Assim com os direitos sociais. Quando da sua implementação, o legislador deverá sopesar entre o princípio do Estado Social e a condução do orçamento de forma econômica e racional; nesses casos, ele vai ponderar os

<sup>4</sup> TORRES, Sílvia Faber. Direitos prestacionais, reserva do possível e ponderação: breves considerações e críticas. In: SARMENTO, Daniel; GALDINO, Flávio (Orgs.). Direitos Fundamentais: Estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 786-788.

valores e princípios em colisão, trazendo um à validade e postergando total ou parcialmente o outro sob determinadas circunstâncias. E levando todos os interesses em conta, faz-se mister, diante dos recursos finitos e escassos transferidos da sociedade ao tesouro, que o legislador pondere não só as pretensões individuais em face do erário, mas também os interesses daqueles que suportam as cargas públicas. O Estado, lembra KIRCHHOF, não distribui nada que não tenha obtido antes da esfera privada. Logo, a exigência de prestações públicas individualizadas dependerá da ponderação do legislador, que definirá, em primeira linha, o que cada qual pode razoavelmente exigir da sociedade.

Os direitos sociais prestacionais pressupõem o sopesamento das diversas pretensões da população e a verificação da existência de recursos orçamentários e financeiros disponíveis que garantam a “efetividade ótima” desses direitos no quadro de uma liberdade de conformação a favor do legislador. – grifos nossos.

Conforme demonstrado, conclui-se que a premissa, adotada pelo Ministério Público de Contas no Parecer 6750/2017, de que haveria um direito subjetivo em caráter definitivo dos servidores públicos municipais à instituição de um Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), decorrente diretamente da Constituição da República de 1988, independentemente da realidade concreta do Município (em especial, de sua capacidade financeira) e da intermediação legislativa, não está em consonância com o entendimento da doutrina majoritária, que considera os direitos sociais apenas como direitos subjetivos prima facie, cuja concretização depende de um processo de ponderação, com primazia do legislador, no qual sejam levadas em conta as peculiaridades (social, política, econômica, etc.) de cada Município.

Feitas estas considerações, faz-se necessário esclarecer a posição dos Municípios dentro da Estrutura Federativa Brasileira.

Em primeiro lugar, cabe destacar a enorme diferença existente entre Municípios e Estados, não apenas do ponto de vista material (capacidade financeira), mas sobretudo quanto ao aspecto estrutural (falta de representação na formação do poder legislativo central – Senado Federal, extensas limitações impostas pela CRFB/88 à sua auto-organização, ausência de Poder Judiciário e de Tribunais de Contas próprios, etc.), o que levou muitos doutrinadores a questionarem a qualificação de Entidade Federativa conferida aos Municípios, apesar de a Constituição da República de 1988 assim ter disposto



expressamente<sup>5</sup>.

Não bastasse isso, salta aos olhos a enorme diversidade existente entre os próprios Municípios componentes da Federação brasileira, já que constituem mais de cinco mil membros. Não obstante os **Municípios** possuam, em abstrato, as mesmas atribuições outorgadas pela **Constituição da República de 1988**, é patente, do ponto de vista material, a existência de inúmeros fatores de desigualdade entre eles, tais como os de ordem social, política, econômica e cultural, que podem levar às mais diversas dificuldades para o exercício das referidas atribuições (conferidas igualmente a todos), envolvendo tanto a criação de lei quanto a sua aplicação.

Embora o **federalismo brasileiro** seja qualificado pela doutrina como **simétrico**, do ponto de vista jurídico, já que a CRFB/88 promove uma **repartição de competências uniforme** entre Entes Federativos do mesmo nível, a doutrina reconhece que, tanto num **Estado Unitário** quanto num **Estado Federal**, ocorre a existência de assimetrias (desigualdades) fáticas entre as diversas regiões e Entes Federativos que o compõem, o que se revela claramente no caso do **Estado brasileiro**, em razão de sua **extensão territorial**, principalmente no tocante aos **Municípios**.

Desse modo, o legislador cria assimetrias jurídicas com o objetivo de atenuar estas assimetrias fáticas (diferenças materiais), promovendo a **satisfação de direitos de forma razoável** e, conseqüentemente, a **integração nacional**. Nessa linha encontra-se o escólio de Marcelo Novelino<sup>6</sup>, abaixo reproduzido:

“A assimetria fática decorrente de aspectos socioculturais ou econômicos requer uma adaptação jurídica do sistema federativo às diversidades empíricas. Países nos quais o multiculturalismo é um traço social marcante – como Suíça e Canadá – necessitam de uma boa dose de assimetria jurídica para acomodar os interesses de realidades tão heterogêneas. Por essa razão, algumas regiões possuem mais autonomia do que as outras. Do mesmo modo, a assimetria no plano econômico e social impõe uma relativa assimetria no tratamento jurídico, a fim de que as desigualdades existentes possam ser minimizadas.”

<sup>5</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 847-848.

<sup>6</sup> NOVELINO, Marcelo. **Manual de direito constitucional**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2013. p. 705.



O êxito de uma federação depende, em grande medida, de sua sensibilidade aos desníveis existentes, a fim de permitir certo equilíbrio de forças entre as unidades que a compõem. Como bem observa Augusto Zimmermann, **‘todos os Estados, unitários ou federais, possuem alguma forma de assimetria jurídica, para de tal feita corrigirem as assimetrias socioeconômicas mais visíveis,** e que, por assim dizer, possam obliterar a governabilidade do território nacional”. – **grifos nossos.**

Nesse contexto, o **legislador nacional** (Congresso Nacional), no exercício de sua competência privativa de legislar sobre seguridade social (art. 22, XXIII da CRFB/88), o que inclui a previdência social, **promulgou a Lei Nacional nº 9.717/1998** com o objetivo de **regulamentar o art. 40 da CRFB/88,** estabelecendo **nôrmas de observância obrigatória para todos os Entes Federativos** quanto à instituição de **Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).**

No entanto, o **legislador nacional,** ao sopesar entre o princípio do Estado Social e a condução do orçamento de forma econômica e racional, **estipulou a possibilidade de um Ente Federativo não instituir um Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), caso não haja a cobertura de um número mínimo de segurados,** capaz de proporcionar o **equilíbrio financeiro e atuarial** deste regime, nos termos do art. 1º, IV da Lei Nacional nº 9.717/1998, *in verbis*:

Art. 1º **Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos** da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios,** dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a **garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial,** observados os **seguintes critérios:**

[...]

IV - **cobertura de um número mínimo de segurados,** de modo que os regimes possam garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, **preservando o equilíbrio atuarial** sem necessidade de resseguro, conforme parâmetros gerais;

Paralelamente a isso, o **legislador nacional,** levando em consideração a realidade fática (em especial, a capacidade financeira) de diversos Entes Federativos brasileiros (principalmente Municípios), **previu a possibilidade de adesão de tais Entes ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), caso estes não tenham instituído o RPPS** (atendendo à orientação do art. 1º, IV da



9.717/1998), nos termos do art. 13 da Lei 12.212/91 e do art. 12 da Lei 12.213/91, colacionados a seguir:

**Lei 12.212/91**

**Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo** ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou **dos Municípios**, bem como o das respectivas autarquias e fundações, **são excluídos do Regime Geral de Previdência Social** consubstanciado nesta Lei, **desde que amparados por regime próprio de previdência social**. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

**Lei 12.213/91**

**Art. 12. O servidor civil ocupante de cargo efetivo** ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou **dos Municípios**, bem como o das respectivas autarquias e fundações, **são excluídos do Regime Geral de Previdência Social** consubstanciado nesta Lei, **desde que amparados por regime próprio de previdência social**. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por sua vez, o **legislador municipal**, no exercício de sua **liberdade de conformação** do direito social à previdência dos servidores municipais e **atento à realidade subjacente** do Município de Itarana/ES, **fez a opção legítima**, dentro do âmbito de autonomia conferido pela legislação nacional, **por submeter os servidores públicos municipais ocupantes de cargo efetivo ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS)**, nos termos do art. 60 da Lei Municipal nº 783/2007, que trata do Estatuto dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Itarana/ES.

Ressalta-se que **tal opção não decorre de uma inércia arbitrária do legislador municipal, supostamente prejudicial aos servidores efetivos**, em instituir um Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), uma vez que **sequer existe um direito subjetivo definitivo**, com base diretamente na CRFB/88, **à instituição de um RPPS, independentemente da “concretização legislativa”**.

Na verdade, **a opção pela submissão dos servidores da Câmara Municipal de Itarana/ES ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS)** configura o **exercício legítimo da liberdade de conformação do legislador municipal**, em consonância com a autorização conferida pela legislação nacional, **para adequar o direito social à previdência de seus servidores efetivos à capacidade financeira do Município**. Trata-se da **legítima criação de uma assimetria jurídica** pelo legislador **para compensar uma assimetria fática** do

Município.

Esta possibilidade de adesão ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) consiste num mecanismo de cooperação da União com os demais Entes federativos (federalismo cooperativo), no âmbito de uma competência legislativa concorrente para legislar sobre previdência social de servidores públicos (art. 24, XII e art. 30, I c/c art. 40 e art. 149, § 1º, todos da CRFB/88).

Além disso, consiste, sobretudo, num meio idôneo de garantir o mínimo existencial (condições materiais mínimas para uma existência digna) e atender ao princípio da proibição de proteção deficiente no tocante ao direito social à previdência de servidores públicos efetivos de Municípios, que não possuem condições materiais para instituírem um Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), de modo a garantir-lhes o mesmo regime previdenciário que é assegurado aos trabalhadores em geral (RGPS).

Por outro lado, quanto ao direito à complementação da aposentadoria, estabelecido no art. 60 da Lei Municipal nº 783/2007 de Itarana/ES, entendemos que padece de inconstitucionalidade formal orgânica, pois o legislador municipal atuou fora do seu âmbito de autonomia delimitado pela CRFB/88 e pela legislação nacional.

Com efeito, a Constituição da República de 1988, em seu art. 22, XXIII, atribui à União a competência privativa de legislar sobre seguridade social, o que abrange a previdência social. Nessa esteira, o legislador nacional (Congresso Nacional), ao realizar a primeira etapa da “concretização legislativa”, estabeleceu apenas 02 possibilidades para a realização da segunda etapa da “concretização legislativa” pelo legislador local (no caso, municipal), limitando seu âmbito de autonomia, quais sejam: a) instituir um Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), com os respectivos benefícios previdenciários, observando as limitações impostas pela Lei Nacional nº 9.717/1998 e pelo art. 40 da CRFB/88; ou b) aderir ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos do art. 13 da Lei 12.212/91 e do art. 12 da Lei 12.213/91.

A estas duas hipóteses restringe-se a competência municipal (art. 30, I da CRFB/88), assim como a dos Estados (art. 24, XII da CRFB/88), para legislar concorrentemente sobre direito previdenciário, com base no art. 40 c/c art. 149, § 1º da CRFB/88. No entanto, o legislador municipal de Itarana/ES, ao criar um direito à complementação da aposentadoria concedida pelo Regime



Geral de Previdência Social (RGPS), instituiu uma verba com natureza de benefício previdenciário (segundo entendimento manifestado pelo próprio Ministério Público de Contas no Parecer 6750/2017 – fl. 07) que não se encaixa no âmbito de um Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), tampouco no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), extrapolando o limite da autonomia municipal conferido pela CRFB/88 e pela legislação nacional.

A instituição do direito à complementação da aposentadoria, sem que tenha havido qualquer contribuição do servidor municipal em contrapartida, viola limitações impostas pelo art. 40 da CRFB/88, em especial o caráter contributivo e solidário do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), bem como promove a criação de um benefício previdenciário que não possui correspondência no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), violando limitação imposta pelo art. 5º da Lei Nacional nº 9.717/1998, senão vejamos:

#### Constituição da República de 1988

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

#### Lei Nacional nº 9.717/1998

Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

Além disso, a instituição do direito à complementação da aposentadoria, independentemente da necessária contribuição, previsto no art. 60 da Lei Municipal nº 783/2007 de Itarana/ES, padece também de inconstitucionalidade material em face do art. 195, § 5º c/c o art. 40, § 12, ambos da CRFB/88, que impõem a vinculação da criação de benefício



**previdenciário à uma fonte de custeio de caráter contributivo.** Colaciona-se os dispositivos abaixo:

**Art. 195. § 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.**

**Art. 40, § 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.**  
(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

O Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou nesse sentido, indicando que **as políticas públicas de Seguridade Social não podem estar dissociadas de suas bases contributivas,** as quais **devem compor a fonte de custeio dos benefícios previdenciários,** em razão do **princípio da solidariedade.**  
Transcreve-se a seguir trecho da ementa do julgado:

**O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3º, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5º).** (RE 415.454 e 416.827, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, julgamento em 8-2-2007, DJ de 26-10-2007.)

Com base nesta fundamentação, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ/MG) **reconheceu** recentemente, no âmbito de ADIn estadual (Processo nº 1.0000.16.052544-0/000)<sup>7</sup>, a **inconstitucionalidade material,** em face do art. 195, § 5º da CRFB/88, de dispositivo de **lei municipal** de Ipatinga/MG que instituía o **direito à complementação da aposentadoria** em prol de **servidores públicos municipais efetivos** aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Trata-se de **decisão do órgão de cúpula (Plenário) do Poder**

<sup>7</sup> <http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/ipatinga-tj-suspende-complementacao-de-aposentadoria-de-servidores.htm#.VwXNla6nHiw>

[http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc\\_movimentacoes2.jsp?listaProcessos=10000160525440000](http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_movimentacoes2.jsp?listaProcessos=10000160525440000)

[https://www.diariodoaco.com.br/ler\\_noticia.php?id=56996&t=tjmg-considera-inconstitucional-complementacao-previdenciaria-em-ipatinga](https://www.diariodoaco.com.br/ler_noticia.php?id=56996&t=tjmg-considera-inconstitucional-complementacao-previdenciaria-em-ipatinga)

<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/noticias/433312157/ipatinga-tj-suspende-complementacao-de-aposentadoria-de-servidores>

<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/446862129/acao-direta-inconst-10000160525440000-mg/inteiro-teor-446862144>



Judiciário do Estado de Minas Gerais, onde o Tribunal de Contas local vinha admitido tal direito (Instrução Normativa nº 07/2009), conforme consignado pelo Ministério Público de Contas no Parecer 6750/2017.

Por fim, ainda que, ad argumentandum tantum, se conjecturasse a existência de um direito subjetivo definitivo dos servidores públicos municipais efetivos à instituição de um Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), não é possível vislumbrar de onde decorreria o direito à complementação da aposentadoria destes servidores pela Câmara Municipal de Itarana/ES, uma vez que o direito à integralidade e paridade das aposentadorias de servidores públicos pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) já foi suprimido desde a Emenda Constitucional 41/2003.

Em razão das considerações expostas no presente feito, o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas houve por bem esclarecer a dúvida suscitadas concluindo dessa forma, *in verbis*:

Ante o exposto, entendemos que o artigo 60, caput e parágrafo único, da Lei Municipal nº 783/2007 (Estatuto dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Itarana/ES), na parte em que institui o direito à complementação da aposentadoria em prol de servidores públicos municipais efetivos que se aposentarem pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), padece de inconstitucionalidade formal orgânica em face do art. 22, XXIII, e do art. 30, I c/c arts. 40 e 149, § 1º, todos da CRFB/88, bem como de inconstitucionalidade material em face do art. 195, § 5º c/c o art. 40, § 12, ambos da CRFB/88. Desse modo, não fazem jus a tal direito os servidores públicos municipais efetivos da Câmara Municipal de Itarana/ES que se aposentarem pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), tanto em caráter proporcional quanto em caráter integral.

Em outras palavras, o entendimento técnico é taxativo em afirmar que os servidores públicos municipais efetivos da Câmara Municipal de Itarana/ES que se aposentarem pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) não possuem o direito à complementação da aposentadoria por parte do Poder Legislativo local (tanto aqueles que se aposentarem em caráter proporcional quanto os que se aposentarem em caráter integral).



Desse modo, o NRC pugnou pelo **conhecimento** da presente consulta (em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade), sugerindo, preliminarmente, a **manutenção** do Parecer em Consulta TC nº 020/2004 (Processo TC 3298/2003).

Quanto ao mérito, a ITC 10/2018-8 concluiu que “os servidores públicos municipais efetivos da Câmara Municipal de Itarana que obtiverem aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), seja em caráter proporcional ou integral, não fazem jus ao direito à complementação da aposentadoria pelo referido Poder Público Municipal, pois o artigo 60, caput e parágrafo único, da Lei Municipal nº 783/2007 incorre em inconstitucionalidade formal orgânica, em face do art. 22, XXIII, e do art. 30, I c/c arts. 40 e 149, § 1º, todos da CRFB/88, bem como de inconstitucionalidade material, em face do art. 195, § 5º c/c o art. 40, § 12, ambos da CRFB/88.”

No mais, vejo que a razão jurídica que fundamenta a manifestação do Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas está assentada na legislação que regula a matéria e na doutrina.

Nesse passo, divergindo do posicionamento Ministerial, acolho a manifestação externada pela área técnica desta Corte, por entender que o Parecer em Consulta TC nº 020/2004 (Processo TC 3298/2003) deve ser mantido, bem como, a resposta a ser oferecida ao Consulente deve ocorrer nos exatos termos da Instrução Técnica de Consulta 10/2018-8.

### **III – CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, divergindo do posicionamento do Ministério Público de Contas, VOTO acompanhando o entendimento do Corpo Técnico deste Tribunal, qual seja, pelo Conhecimento da presente Consulta, tendo em vista que foram atendidas todas as formalidades previstas em lei e, quanto ao Mérito, no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Deliberação que submeto à sua consideração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DELIBERAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão deste Colegiado, ante as razões expostas, em conhecer da presente Consulta, para que no mérito respondê-la nos seguintes termos:



- 1) Preliminarmente, pela manutenção do Parecer em Consulta TC nº 020/2004 (Processo TC 3298/2003);
- 2) Pelo conhecimento da presente consulta, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade;
- 3) Quanto ao mérito, para que seja respondida nos termos da Instrução Técnica de Consulta 10/2018-8 que conclui no sentido de que “os servidores públicos municipais efetivos da Câmara Municipal de Itarana que obtiverem aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), seja em caráter proporcional ou integral, não fazem jus ao direito à complementação da aposentadoria pelo referido Poder Público Municipal, pois o artigo 60, caput e parágrafo único, da Lei Municipal nº 783/2007 incorre em inconstitucionalidade formal orgânica, em face do art. 22, XXIII, e do art. 30, I c/c arts. 40 e 149, § 1º, todos da CRFB/88, bem como de inconstitucionalidade material, em face do art. 195, § 5º c/c o art. 40, § 12, ambos da CRFB/88.”

Arquive-se, após o trânsito em julgado.

**JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**  
Conselheiro em Substituição

## **VOTO-VISTA DO CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

### **RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre consulta formulada pelo Sr. Emmanuel de Aquino e Souza, Presidente da Câmara Municipal de Itarana, com o fim de obter resposta para a seguinte indagação:

Possibilidade do servidor aposentado proporcionalmente, ou não, direito à complementação de aposentadoria a ser custeada pelo Poder Legislativo Municipal.



A Secretaria de Controle Externo de Recursos – Secex Recursos, elaborou Instrução Técnica de Consulta n° 59/2017, opinando pelo conhecimento da Consulta em razão de estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

Ato contínuo, o Núcleo de Jurisprudência e Súmula – NJS elaborou Estudo Técnico de Jurisprudência n° 25/2017, informando a existência de Parecer em Consulta TC n° 020/2004 (Processo TC 3298/2003), que trata de mesmo objeto da presente Consulta.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, manifestou-se mediante Parecer n° 6750/2017 de lavra do Exmo. Procurador Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, que, divergindo do posicionamento técnico, pugnou pela revogação do Parecer em Consulta n° 020/2004 e pelo conhecimento da presente Consulta, para, no mérito, respondê-la nos termos delineados em seu Parecer Ministerial.

Após, os autos foram remetidos para o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC que elaborou Instrução Técnica de Consulta – ITC n° 10/2018, manifestando-se da seguinte maneira:

### III CONCLUSÃO

Por todo o exposto, sugere-se o **conhecimento** da presente consulta, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

Preliminarmente, sugere-se a **manutenção** do **Parecer em Consulta TC n°020/2004** (Processo TC 3298/2003).

Quanto ao **mérito**, conclui-se que:

Os **servidores públicos municipais efetivos** da Câmara Municipal de Itarana/ES que obtiverem aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), **seja em caráter proporcional ou integral, não fazem jus ao direito à complementação da aposentadoria** pelo referido Poder Público Municipal, pois o **artigo 60, caput e parágrafo único, da Lei Municipal n° 783/2007** incorre em **inconstitucionalidade formal orgânica**, em face do art. 22, XXIII, e do art. 30, I c/c arts. 40 e 149, § 1º, todos da CRFB/88, bem como de **inconstitucionalidade material**, em face do art. 195, § 5º c/c o art. 40, § 12, ambos da CRFB/88.



O Ministério Público de Contas manifestou-se mediante Parecer 2463/2018 de lavra do Procurador Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, reiterando o entendimento exposto no Parecer nº 6750/2017.

O Conselheiro em Substituição João Luiz Cotta Lovatti em Sessão Ordinária do Plenário desta Corte de Contas, realizada em 24/07/2018, proferiu voto nos termos da Instrução Técnica de Consulta nº 10/2018.

Diante do exposto, solicitei vista aos autos para melhor me inteirar do assunto.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de processo de Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Itarana visando manifestação desta Corte quanto à possibilidade de servidor aposentado proporcionalmente, ou não, ter direito à complementação de aposentadoria a ser custeada pelo Poder Legislativo Municipal.

O tema é polêmico e já é possível notar a controvérsia em análise das conclusões distintas apontadas pelo Ministério Público de Contas e a Área Técnica desta Corte, corroborada pelo voto do relator.

O Ministério Público de Contas, em análise exauriente do tema, entende pela possibilidade da complementação de benefício concedido ao servidor, cujos proventos podem ser limitados tão somente pelo valor da remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, em razão da aposentadoria dos servidores titulares de cargos efetivos filiados ao RGPS não poderem ser limitados por valor inferior ao montante devido ao servidor, segundo as normas constitucionais previstas no art. 40 da CF e Emendas Constitucionais nºs 41 e 47.

Com base em argumentos trazidos pela doutrina e julgados proferidos por Tribunais de Justiça de outros estados, grande parte deles de Minas Gerais e Santa Catarina,



compreende que o ente que não instituir regime próprio de previdência para os seus servidores deve arcar com o valor correspondente a diferença entre o teto do Regime Geral e àquele efetivamente devido ao servidor caso o ente tivesse instituído RPPS.

O relator, por sua vez, encampando os fundamentos trazidos pelo corpo técnico desta Corte, profere voto em sentido diametralmente oposto, entendendo pela impossibilidade de complementação, por parte do Poder Legislativo local, em conceder valor relativo à aposentadoria dos servidores públicos municipais efetivos da Câmara Municipal de Itarana/ES que se aposentarem pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), tanto pelo critério de aposentadoria proporcional, quanto os que se aposentarem pelos critérios da integral.

Isso porque, a lei local que autorizaria a discutida complementação (artigo 60, caput e parágrafo único, da Lei Municipal nº 783/2007), padeceria de "inconstitucionalidade formal orgânica, em face do art. 22, XXIII, e do art. 30, I c/c arts. 40 e 149, § 1º, todos da CRFB/88, bem como de inconstitucionalidade material, em face do art. 195, § 5º c/c o art. 40, § 12, ambos da CRFB/88."

Eis a divergência.

Embora, particularmente, entenda que a questão da inconstitucionalidade da norma não possa ser discutida no bojo deste processo de Consulta, ante a vedação de referência à análise de caso concreto, em atendimento ao que dispõe o artigo 122, §1º, IV, da LC 621/12; acompanho o relator. Explico.

O Ministério Público de Contas, subsidia sua tese, em especial respaldada em precedentes judiciais, cujos julgados entenderam ser obrigação do ente a complementação dos proventos de aposentadoria havendo expressa previsão em lei, reconhecendo o direito subjetivo às regras de aposentadoria dispostas no artigo 40 da CF.





É que pela redação constante do artigo 40 da Constituição Federal, "aos servidores titulares de cargos efetivos dos entes, incluídas suas autarquias e fundações é assegurado regime de previdência". Contudo, essa garantia não pode ser compreendida isoladamente, na medida que ela se dá mediante contribuição e observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Isso é o que preceitua a redação do próprio dispositivo.

As regras de hermenêutica estabelecem que o processo de interpretação deve guardar harmonia com todo o ordenamento jurídico, o que se denota imprescindível, nesse contexto, ausência de conflito com outras normas constitucionais que também regem o tema, como o art. 24, XII<sup>8</sup> c/c o art. 30, I e II<sup>9</sup> e o artigo 195, §5<sup>o10</sup> da Constituição.

Assim, temos no artigo 24, XII, da Constituição, como competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislarem sobre previdência social, mas em observância ao artigo 30, I e II, da Carta Magna, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Isso quer dizer, que o Município também legisla sobre matérias da competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal previstas no art. 24 da Constituição, inclusive sobre matéria previdenciária. Entretanto, deverá respeitar, além do que está previsto na Constituição, as normas gerais sobre previdência social emitidas pela União, dentre as quais a Lei 9717/1998. Pagar um complemento de aposentadoria de maneira permanente não é uma simples despesa que um ente público assume, é uma despesa com repercussão em gerações futuras, terá natureza de benefício previdenciário e deverá seguir as normas gerais federais sobre o assunto.

<sup>8</sup> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

<sup>9</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

<sup>10</sup> Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.



O **princípio da contrapartida** preceitua expressamente no texto constitucional (art. 195, §5º da CF) que “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser **criado**, majorado ou **estendido** sem a correspondente fonte de custeio total.

Por seguridade social, temos seu conceito trazido pela própria Constituição Federal, no artigo 194, caput, como “o conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à **previdência** e à assistência social”.

Deste modo, cogente que a interpretação a ser dada na garantia de instituição de regime próprio de previdência, que na sua ausência, segundo a tese elaborada pelo *Parquet*, supostamente respaldaria na complementação, objeto da consulta, seja dada preservada a harmonia normativa de todo o ordenamento, que estabelece ao lado dessa garantia de concessão de benefícios o respectivo caráter contributivo.

A concessão de complementação de aposentadoria não guarda observância a todo esse conjunto de regras vigentes no ordenamento jurídico e sua concessão não possui respaldo em comando constitucional, tampouco sustentabilidade orçamentária-financeira em atenção ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

O caráter contributivo preceitua que as pessoas envolvidas neste tipo de proteção têm que financiá-lo, no caso pessoas jurídicas de direito público e servidores<sup>11</sup>.

Já pelo princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, entende-se que o ente previdenciário não pode gastar mais do que arrecada. A sobra tem que ser destinada para constituir reserva financeira para o futuro e por meio da atuária serão determinadas as contribuições em nível suficiente para tornar viável o sistema, conforme as previsões do artigo 40 da Constituição Federal<sup>12</sup>.

Deste modo, embora o artigo 40 assegure o regime de previdência dos titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações (RPPS), a própria manifestação do *Parquet*

---

<sup>11</sup> Briguet, Magadar Rosália Costa. *Previdência Social: Aspectos Práticos e Doutrinários dos Regimes Jurídicos Próprios*. São Paulo: Atlas, 2007, p.22.

<sup>12</sup> In idem.



de Contas registra relevante consideração quanto a ocorrência de situações trazidas pela Lei 9717/98, reconhecendo a inviabilidade de instituição do RPPS, *in verbis*:

Ocorre que há situações em que a própria lei que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social (RPPS) – Lei n. 9.717/98 – reconhece, consoante inciso IV do art. 1º<sup>13</sup>, não ser indicada a instituição desse regime, a exemplo dos municípios com poucos servidores ocupantes de cargo efetivo, que, portanto, não dispõem de recursos financeiros necessários para instituir um RPPS sob o modelo de capitalização, ou nos quais as contribuições dos seus servidores ativos não correspondam ao montante necessário para manter as aposentadorias dos inativos no sistema de repartição simples.

Nesse sentir, se a própria lei geral reconhece que na ausência de recurso financeiro não seja indicado a instituição de RPPS, o que dizer então desse ente ter que assegurar pagamento de benefício em complementação sem fonte de custeio?

Resta inequívoco a falta de suporte normativo que ampare essa concessão, ainda mais, sob a alegação de inexistência de regime próprio, se a norma geral indica indevida sua constituição justamente ante a falta de recurso financeiro.

É de conhecimento notório, em especial desta Corte de Contas, como órgão de controle, que os entes que possuem RPPS regularmente instituído e procuram capitalizar os recursos para pagamento dos benefícios previdenciários já estão enfrentando dificuldades financeiras enormes e exigir dos entes que não possuem RPPS sejam obrigados a pagar complementação de aposentadoria sem qualquer tipo de contribuição importaria na criação de um passivo enorme para os Municípios do Estado do Espírito Santo.

O pagamento de complementação de benefício não pode ser considerado legal, simplesmente pela criação de norma local se a Constituição Federal assegura que a proteção previdenciária é regida por três subsistemas, a do Regime Geral, a do Regime Próprio e a do Regime de Previdência Complementar e em nenhum desses

<sup>13</sup> Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, (...) observados os seguintes critérios: (...) IV — cobertura de um número mínimo de funcionários, de modo que os regimes possam garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, conforme parâmetros gerais.



regimes se vinculam as complementações de aposentadoria ou pensão nos moldes conferidos por essas leis locais.

A respeito desses 03 subsistemas temos como características principais:

- a) O Regime Geral de Previdência Social - RGPS, sistema público de filiação compulsória, destinado aos trabalhadores do setor privado e aos servidores públicos não amparados por previdência própria, disciplinado pelo artigo 201 da Constituição Federal e pelas Leis nº 8.212/91 e nº 8.213/91;
- b) O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, sistema público de filiação compulsória, destinado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos, disciplinado pelo artigo 40, pela Lei nº 9.717/98 e pelas leis específicas de cada ente federativo;
- c) O Regime de Previdência Privada Complementar - RPPC, sistema privado de filiação facultativa, passível de ser ofertado a todos os trabalhadores, com o objetivo de complementar os benefícios pagos pelo RGPS e RPPS, disciplinado pelo artigo 202 e pelas Leis Complementares nº 108/2001 e nº 109/2001<sup>14</sup>.

Conquanto se possa cogitar que a complementação desse benefício poderia estar amparado no RPPC – Regime de Previdência Privada Complementar, como sustentado pelo *Parquet*, verifica-se que a elaboração de lei local autorizativa de complementação de benefício por si só não integra o pagamento de complementação nesse subsistema, que depende do atendimento também de outros requisitos, como lei de instituição desse próprio regime (RPPC), disposto no §15, do art. 40 da CF<sup>15</sup>, observado ainda o disposto no art. 202 e seus parágrafos constantes da CF.

Nesse mesmo sentido, aduz NOGUEIRA pela impossibilidade:

<sup>14</sup> NOGUEIRA, Narlton Gutierre. Regimes Próprios: Aspectos Relevantes. São Bernardo do Campo – SP, p. 11, 2012.

<sup>15</sup> Art. 40 – (...)§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.



De igual modo, não é possível sustentar que os complementos de aposentadoria e pensão estejam amparados pelo regime de previdência complementar destinado aos servidores públicos. Em primeiro lugar, porque não atendem aos requisitos do § 15 do artigo 40, pois não são geridos por entidades fechadas de previdência complementar e porque operam em modalidade de benefício definido, e não de contribuição definida.

Em segundo lugar, porque não observam os demais princípios aplicados ao RPPC, encontrados no artigo 202, dentre eles o de que os aportes de recursos do poder público não podem exceder a contribuição do segurado, e na disciplina das Leis Complementares nº 108/2001 e nº 109/2001.

Desta forma, se afere que a nenhum desses regimes se vinculam as complementações de aposentadoria ou pensão custeadas pelos entes com recurso do tesouro municipal, não restando fundamento constitucional que permita o pagamento desses benefícios na forma instituída e submetida à Consulta em análise.

Outro fundamento também, pelo qual, a concessão de pagamento de complementação encontraria óbice legal, se dá pela vedação ao sistema híbrido de previdência.

É que enquanto os segurados do RGPS contribuem com alíquotas de 8%, 9% e 11% os segurados do regime geral contribuem com alíquota mínima de 11%, assim, ainda que houvesse contribuição sobre essa parcela relativa à complementação essa poderia se dar em valores inferiores ao devido caso o servidor estivesse contribuindo para o RPPS.

Logo, esses servidores estariam numa situação que se valendo da garantia do RPPS em obter o pagamento de proventos equivalente até a última remuneração, não estariam sujeitos a obrigação imposta nesse regime, qual seja, contribuição em alíquota mínima de 11%, desaguando, assim, na reunião da melhor regra de cada regime distinto: valor teto do RPPS (que não tenha RPPC instituído) e contribuição do RGPS em alíquotas inferiores (8% e 9%).



Sobre a reunião dos melhores critérios de dois regimes distintos (RPPS e RGPS), que culminaria na criação de um terceiro sem previsão no ordenamento jurídico, já se posicionou o Supremo Tribunal Federal pela vedação da superposição de vantagens advindas do sistema híbrido:

INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido.

(RE 575089, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPLÇÃO (SIC) DOS REQUISITOS DA **APOSENTAÇÃO** ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.876/99. DIREITO ADQUIRIDO À FÓRMULA DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. PERÍODO BASE DE CÁLCULO. INVIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES AO NOVO REGRAMENTO. **REGIME HÍBRIDO DE APOSENTAÇÃO**. PRECEDENTE DO E. STF. APELO IMPROVIDO. 1. A discussão vertida nos autos é restrita, unicamente, à possibilidade de o autor valer-se das 36 últimas contribuições anteriores ao pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em fevereiro de 2003, utilizando-se, todavia, das regras vigentes antes da



entrada em vigor da Lei n.º 9.876 /99, a qual instituiu o fator previdenciário. 2. A pretensão autoral é dirigida no estabelecimento de novo regime previdenciário, no qual se elege os melhores critérios de aposentação de cada regime jurídico, isto é, a formula de cálculo mais benéfica no regime anterior à Lei n.º 9.876 /99, somada às maiores contribuições vertidas no período posterior. 3. "A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários." (RE 575089, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). Apelação improvida.

De se dizer, ainda, que após a EC 41/2003, as regras de integralidade e paridade foram extintas, se aproximando o RPPS nas regras atuais mais as do RGPS, o que nos sinaliza que essa pretensão hodiernamente nem mesmo se faz devida para os servidores que ingressaram no serviço público após 2003.

A despeito do assunto, a Secretaria de Previdência tem se manifestado de forma contrária à legalidade do pagamento das chamadas complementações de aposentadorias aos servidores estatutários vinculados ao Regime Geral por entender ausente o fundamento constitucional que ampare essas concessões.

É o que se verifica da resposta dada por aquela Secretaria de Previdência<sup>16</sup> diante da solicitação de fiscalização no Município de Ipatinga/MG realizada pelo Deputado Wilson Filho – Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle:

5. Outrossim, esta Secretaria de Previdência, já foi instada a se manifestar sobre a legalidade do pagamento das chamadas complementações de aposentadorias aos servidores estatutários vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, e tem se manifestado contrária a concessão desse benefício por ausência de fundamento constitucional para sua concessão. (...)

6. Vemos então que os três regimes previstos constitucionalmente são regimes que possui a essência da contributividade, portanto, não há previsão constitucional para que o servidor público possa ter direito a determinada regra de um regime previdenciário sem a sua contribuição.

<sup>16</sup> Ofício SEI nº 3/2018/CGNAL/SRPPS/SPREV-MF





Ademais, se o servidor não contribuiu para o Regime Próprio de Previdência Social, ele se torna segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, e deverá seguir as regras desse regime. Afinal, a definição da sua contribuição está estabelecida nas regras do regime ao qual está vinculado, se há o teto para o RGPS, o servidor vinculado a esse regime somente contribui até esse teto, ainda que sua remuneração seja maior, logo, nada mais justo que o benefício esteja limitado ao que foi contribuído. Para um servidor ter um benefício maior, que ocorre na hipótese de estar vinculado ao RPPS, a sua contribuição é superior ao valor da contribuição do RGPS, portanto, cada um recebe por aquilo que contribuiu.

7. Do mesmo modo é o regime de previdência complementar, onde o servidor irá contribuir com valores superiores ao que já contribui, seja para o RGPS ou para o RPPS, com o objetivo de obter uma complementação de sua aposentadoria, recebendo por aquilo que contribuiu.

**8. A previsão da lei municipal de complementar a aposentadoria do servidor vinculado ao RGPS mistura as regras de dois regimes distintos, sem exigir a contribuição do servidor para o recebimento desse benefício, que como vimos, não há previsão constitucional para essa concessão. Por essa razão, essa Secretaria de Previdência entende que essa complementação não se trata de um benefício previdenciário.**

A propósito, sobre a questão, decidiu recentemente o Tribunal de Justiça Mineiro – TJ/MG, pela inconstitucionalidade da lei do município de Ipatinga/MG, que autorizava as complementações, vedando novas concessões, mantidas apenas àquelas concedidas até 22 de fevereiro de 2017<sup>17</sup>.

De fato, o tema é polêmico, enseja divergência, mas não há dúvida de que todo o ordenamento jurídico converge no sentido de que o controle financeiro adquire posição preponderante baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo que se tenha atendido o comando constitucional disciplinado no art. 40 da CF<sup>18</sup>.

<sup>17</sup> In: [https://www.diariodoaco.com.br/ler\\_noticia.php?id=56996&t=tjmg-considera-inconstitucional-complementacao-previdenciaria-em-ipatinga](https://www.diariodoaco.com.br/ler_noticia.php?id=56996&t=tjmg-considera-inconstitucional-complementacao-previdenciaria-em-ipatinga) e [http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc\\_movimentacoes2.jsp?listaProcessos=10000160525440000](http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_movimentacoes2.jsp?listaProcessos=10000160525440000)

<sup>18</sup> Em proposta de emenda constitucional – PEC 287/2016 é possível denotar que o legislador reforçará esse enfoque ante a proposta de redação do inciso II, §23 do art. 40, cuja redação dispõe:

§ 23. Lei disporá sobre as regras gerais de organização e funcionamento do regime de previdência de que trata este artigo e estabelecerá:  
I - normas gerais de responsabilidade na gestão previdenciária, modelo de financiamento, arrecadação, gestão de recursos, benefícios, fiscalização pela União e controle externo e social; e

Por todas essas razões, peço vênia, para dissentir quanto à conclusão do posicionamento adotado pelo *Parquet* de Contas e acompanho o voto do Relator aduzidas das razões constantes deste voto.

Diante do exposto, divergindo do posicionamento do Ministério Público de Contas, e acompanhando, sob outros fundamentos, o entendimento da Área Técnica encampado pelo relator **JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de que segue à consideração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão deste Colegiado, ante as razões expostas, em:

- 1) Preliminarmente, pela manutenção do Parecer em Consulta TC nº 020/2004 (Processo TC 3298/2003);
- 2) **Conhecer** da presente consulta, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade;
- 3) Quanto ao mérito, responder que ante a constatação de que a concessão e o pagamento de complemento de aposentadoria, nos termos em que submetido à Consulta não tem amparo na Constituição Federal e contraria os princípios do sistema previdenciário por ela estabelecido, entendemos que os entes federativos que ainda concedam tais benefícios com base em lei local devem adotar as seguintes providências:
  - 3.1) Revoguem expressamente os dispositivos de sua legislação que os assegurem, se contrariarem as orientações constantes neste Parecer Consulta c/c o teor constante do Parecer em Consulta TC nº 020/2004, mantendo os pagamentos apenas em relação aos complementos de aposentadoria e pensão já concedidos até 60 (sessenta) dias após a publicação deste Parecer Consulta, por razões de segurança jurídica;

✍

3.2) Cessem de imediato, a partir da publicação do presente Parecer em Consulta, o pagamento dos complementos com recursos do RPPS, caso essa despesa esteja sendo custeada pelo regime próprio, transferindo-as para o Tesouro Municipal, com o respectivo ressarcimento ao RPPS dos valores pagos após a Lei nº 9.717/1998, por meio de parcelamento de débitos;

4) **Dar ciência** aos interessados;

Após os tramites os regimentais, **arquivar** os autos.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**Conselheiro**

#### **NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA DISCUSSÃO PROCESSUAL**

**O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** – “*Senhor presidente, estou acompanhando o relator.*”

**O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI** – “*Presidente, só fazer um esclarecimento. Na última sessão em que houve debate, e isso consta no relatório da secretaria geral das sessões, coloca que eu anuí integralmente ao voto-vista do conselheiro Domingos. Anuí em termos da fundamentação, que é um complemento. Só que o conselheiro Domingos propõe dois atos. Um, a indicação de que haveria num prazo de 60 dias para efetivamente entrar em vigor essa norma. E onde considero, talvez, o fato mais importante, que é, que a transferência dos pagamentos já executando para aquelas pessoas que são inativos teriam que ser transferidos à conta do tesouro municipal com respectivo ressarcimento do Regime Próprio de Previdência, instituído após a Lei 9.717/98, por meio de parcelamento de débito. Aí temos duas situações que me preocupam, principalmente nessa segunda sugestão do conselheiro Domingos. A hora que transferirmos o pagamento desses valores à conta do tesouro, naturalmente isso vai ter um reflexo na folha de pagamento município. Naturalmente impactando limites e outras circunstâncias. Minha proposta era votação na forma como propus de ir direto ao ponto e só discutir o mérito em relação ao mérito da consulta. Quer dizer, a impossibilidade de você*



*estabelecer um plus monetário nos proventos, de forma que ficassem equivalentes à última remuneração do servidor público. E não ao valor calculado pelo Regime Geral de Previdência. No caso aqui, estamos tratando de aposentadorias de servidores municipais pelo Regime Geral de Previdência Social. Então, só faço essa ressalva que mantenho o voto com as fundamentações trazidas pelo conselheiro Domingos, mas divirjo em relação a esses dois pontos.”*

**O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** – *“A lei, além de ser inconstitucional, é insustentável. A resposta é que não é possível. S.exa. anui apenas aos fundamentos da proposta do conselheiro Domingos e responde pela impossibilidade. O conselheiro Domingos, na última...processo de discussão tinha retirado a proposta de 60 dias, ou mantém?”*

**O SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** – *“Acredito, porque já tem mais de quatro semanas que isso foi debatido aqui. Por sugestão do conselheiro Chamoun, retirei.”*

**O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** – *“Estamos informando da impossibilidade de se fazer isso. Essa consulta é feita nessa direção e a resposta é essa.”*

**O SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** – *“Agora, nós aqui... é porque eu tinha avançado na questão o que se faria com os pagamentos já feitos, quer dizer, se interromperia ou não.”*

**O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** – *“Interromperia.”*

**O SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** – *“Essa é uma visão fiscal mais rígida, no caso”*

**O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** – *“Porque é insustentável, Domingos.”*

**O SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** – *“Sim. Então vou anuir a essa proposição. Acompanhando agora o Lovatti, apenas mantendo as minhas fundamentações, porque corroboram, robustecem a questão de que não é correto esse pagamento.”*

**O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** – *“Estamos acompanhando integralmente o conselheiro Lovatti, com acréscimo de argumentações do conselheiro Taufner. É isso.”*



**O SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** – “*Mas não colocando a alteração da decisão.*”

**O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** – “*Não.*”

## **1. PARECER EM CONSULTA TC-17/2018**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DELIBERAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, nos termos do voto proferido pelo então relator, conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti, em conhecer da presente Consulta, para que no mérito respondê-la nos seguintes termos:

**1.1.** Preliminarmente, pela manutenção do Parecer em Consulta TC nº 020/2004 (Processo TC 3298/2003);

**1.2.** Pelo conhecimento da presente consulta, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

**1.3.** Quanto ao mérito, para que seja respondida nos termos da Instrução Técnica de Consulta 10/2018-8 que conclui no sentido de que “os servidores públicos municipais efetivos da Câmara Municipal de Itarana que obtiverem aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), seja em caráter proporcional ou integral, não fazem jus ao direito à complementação da aposentadoria pelo referido Poder Público Municipal, pois o artigo 60, caput e parágrafo único, da Lei Municipal nº 783/2007 incorre em inconstitucionalidade formal orgânica, em face do art. 22, XXIII, e do art. 30, I c/c arts. 40 e 149, § 1º, todos da CRFB/88, bem como de inconstitucionalidade material, em face do art. 195, § 5º c/c o art. 40, § 12, ambos da CRFB/88.”

**1.4.** Arquite-se, após o trânsito em julgado.

**2.** Unânime.



3. Data da Sessão: 09/10/2018 - 35ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges.

4.2. Conselheiros substitutos: João Luiz Cotta Lovatti (relator nos termos do artigo 86, §2º, do Regimento Interno) e Márcia Jaccoud Freitas (em substituição).

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

**Relator nos termos do artigo 86. §2º, do Regimento Interno deste Tribunal**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

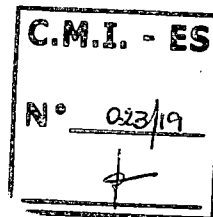
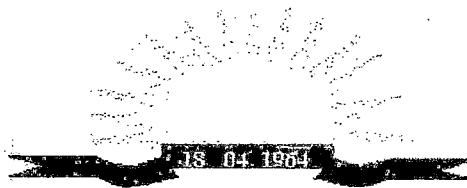
**Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das sessões**



Este texto não substitui o publicado no DOEL-TCEES 26.11.2018



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO


Encaminho a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2019, de autoria da Mesa Diretora, para a Comissão De Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação.

Ciente e recebido em 13 / 06 / 2019.

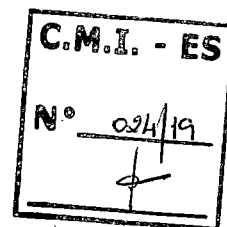
  
**ARNALDO MARTINS - PR**  
PRESIDENTE

Recebida a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2019, de autoria da Mesa Diretora, pela Comissão De Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação.

Ciente e recebido na Sala das Comissões em 13 / 06 / 2019.



**OZÉIAS BALDOTTO - PSB**  
PRESIDENTE e RELATOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO  
PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E  
REDAÇÃO**

**RELATÓRIO**

Chegou para análise desta Comissão a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, de autoria da Mesa Diretora, que “Dá nova redação ao *caput* do art. 50 da Lei Orgânica Municipal”, que recebeu nesta casa o nº 001/2019.

Conforme evidencia a mensagem apresentada, a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal visa dar nova redação ao art. 50, que dispõe sobre o recesso parlamentar.

Com a nova redação, a Lei Orgânica Municipal alinhar-se-á à Constituição Federal, estendendo para tanto, o trabalho legislativo, iniciando-se no início de fevereiro, precisamente no dia 02 de fevereiro a 17 de julho e 1º de agosto a 20 de dezembro.

Conforme art. 68, inciso II e § 1º, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 68 A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - (...);

II – De 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal.

§1º A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal com respectivo número de ordem.

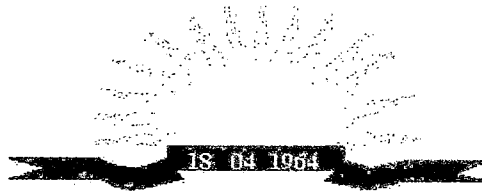
Destarte, o Regimento Interno desta Casa dispõe, “Art. 2º As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, Leis Complementares, leis ordinárias, Decretos Legislativos, e Resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município”.

Analisando a matéria sob o prisma da legalidade, a referida Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal atende aos preceitos Constitucionais, na Lei Orgânica, no Regimento Interno e na Legislação vigente, razão de sua constitucionalidade.

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal apresentada encontra abrigo na legislação que trata da matéria, sendo o Poder Legislativo órgão competente para deliberar sobre o tema.

Diante do exposto, não havendo qualquer ilegalidade na Proposta apresentada, recomenda-se a remessa do presente ao plenário para discussão e votação.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



É o relatório.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2019.

A seguir passo a emitir o seguinte:

**PARECER**

Este Relator recomenda aos demais membros da Comissão e ao Plenário, a aprovação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2019, de autoria da Mesa Diretora.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2019.

**OZEIAS BALDOTTO – PSB**  
Presidente

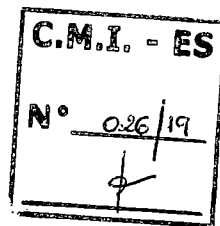
**PARECER DOS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO**

Acolhemos o parecer do Douto Relator e recomendamos, também, ao Plenário a aprovação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2019, de autoria da Mesa Diretora.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2019.

**JOSÉ MARIA CAETANO DE SOUZA - PT**  
Membro

**VALDIR KOPP - PDT**  
Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO, REALIZADA EM 24 DE JUNHO DE 2019.**

**ATA**

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de junho de 2019 (dois mil e dezenove), às 09h00min, na Sala das Comissões, reuniram-se os membros da Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação, sob a Presidência do Vereador Ozéias Baldotto - PSB. O Senhor Presidente iniciou com a chamada dos demais membros da Comissão. Feita a chamada responderam presente, além do Presidente, o Vereador José Maria Caetano de Souza - PT e o Vereador Valdir Kopp - PDT. Havendo quórum, o Senhor Presidente deu por aberto os trabalhos desta reunião e comunicou que estava em Pauta a **Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2019**, de autoria da Mesa Diretora. O Senhor Presidente avocou para si a relatoria da referida Proposta de Emenda à Lei Orgânica e, em seguida, apresentou o seu Parecer pela legalidade da Proposta e prosseguimento do trâmite legal. Após ser discutido a Proposta de Emenda à Lei Orgânica e o Parecer com os membros da presente da Comissão, estes concordaram com o Parecer do Relator, recomendando a remessa da Proposta ao Plenário para Discussão e Votação, estando apto para a inclusão do mesmo na Ordem do Dia. Nada mais havendo para ser tratado, eu Ozéias Baldotto (Ozéias Baldotto), Presidente da Comissão, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada na forma regimental.

**OZÉIAS BALDOTTO - PSB**  
PRESIDENTE e RELATOR

**JOSÉ MARIA CAETANO DE SOUZA - PT**  
Membro

**VALDIR KOPP - PDT**  
Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

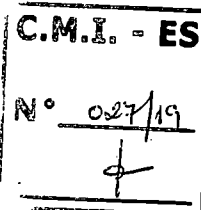
CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES  
PUBLICADO

EM 24 / 06 / 2019

MURP

Jaudecê de Lima Malta  
Assistente Legislativo e  
Administrativo CMI/ES

ORDEM DO DIA DA 54ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 26/06/2019



(54ª (QUINQUAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 13ª LEGISLATURA)

"MANDATO DE 01/01/2017 A 31/12/2020"

ÚNICA DISCUSSÃO E ÚNICA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 004/2019, DE 06 DE JUNHO DE 2019, DE AUTORIA DO EXECUTIVO, QUE "DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.304/2018, QUE INSTITUI O PROGRAMA NOTA FISCAL PREMIADA NO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES, PARA PROMOÇÃO DO INCREMENTO DA ARRECADAÇÃO MUNICIPAL, EDUCAÇÃO TRIBUTÁRIA, CONCESSÃO DE PRÊMIOS ATRAVÉS DE SORTEIO".

(PROTOCOLO DE FLS. 90-F, SOB O Nº 179 DE 06/06/2019)

PRIMEIRA DISCUSSÃO E PRIMEIRA VOTAÇÃO DA PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2019, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ARTIGO 50 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

(PROTOCOLO DE FLS. 29-V, SOB O Nº 047-E DE 07/06/2019)

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, 24 DE JUNHO DE 2019.

  
ARNALDO MARTINS - PR  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES  
PUBLICADO

EM 26 / 06 / 2019

MARCELO

Jauclete de Lima Malta  
Assistente Legislativo e  
Administrativo CMI/ES

18 - 04 - 1964

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ORDEM DO DIA DA 54ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 26/06/2019

<b>C.M.I. - ES</b>
Nº 028/19
J

(54ª (QUINQUAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 13ª LEGISLATURA)  
"MANDATO DE 01/01/2017 A 31/12/2020"

OBS: O SENHOR PRESIDENTE, ATRAVÉS DE REQUERIMENTO DE VISTA REALIZADO PELO VEREADOR EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA - PDT, RETIROU DE PAUTA A PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2019, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ARTIGO 50 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL".

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, 26 DE JUNHO DE 2019.

  
ARNALDO MARTINS - PR  
PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES  
PUBLICADO

EM 30 / 07 / 2019

MURAL

Jauzele de Lima Malta  
Assistente Legislativo e  
Administrativo CMI/ES

ORDEM DO DIA DA 56ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 01/08/2019



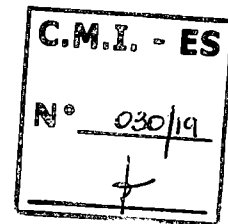
(56ª (QUINQUAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 13ª LEGISLATURA)  
"MANDATO DE 01/01/2017 A 31/12/2020"

PRIMEIRA DISCUSSÃO E PRIMEIRA VOTAÇÃO DA PROPOSTA DE EMENDA  
A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N° 001/2019, DE 07 DE JUNHO DE 2019,  
DE AUTORIA DA MESA DIRETORA, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AO CAPUT  
DO ARTIGO 50 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

(PROCOLO DE FLS. 29-V, SOB O N° 047-E DE 07/06/2019)

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, 30 DE JULHO DE 2019.

  
ARNALDO MARTINS - PR  
PRESIDENTE



## VOTAÇÃO

56ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 13ª LEGISLATURA - DIA 1º/08/2019

**VEREADORES PRESENTES:** ANANIAS DELBONI(PRP), ARNALDO MARTINS(PR) - PRESIDENTE, BRUNELLA COLOMBO SANTOS(PSDB), EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA(PDT), JOSÉ ALBERTO NEUMANN(PSB), JOSÉ FELIX CORDEIRO(PMN), JOSÉ MARIA CAETANO DE SOUZA(PT), OZÉIAS BALDOTTO(PSB) e VALDIR KOPP(PDT)

**AUSENTES:** xxxxxxxxxxx

### MATÉRIA:

1 – PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2019 QUE “DÁ NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ARTIGO 50 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL”.

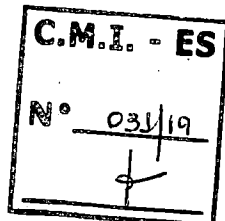
- APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE. (QUORUM: MAIORIA SIMPLES)

EM 12 / 08 / 2019

MURAL

*José de Lima Malta*  
Assistente Legislativo e  
Administrativo CMI/ES

ORDEM DO DIA DA 57ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 14/08/2019



(57ª (QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 13ª LEGISLATURA)  
"MANDATO DE 01/01/2017 A 31/12/2020"

ÚNICA DISCUSSÃO E ÚNICA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 007/2019, DE 02 DE JULHO DE 2019, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 935, DE 18 DE OUTUBRO DE 2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

(PROTOCOLO DE FLS. 94-F, SOB O Nº 217 DE 02/07/2019)

SEGUNDA DISCUSSÃO E SEGUNDA VOTAÇÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2019, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ARTIGO 50 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL".

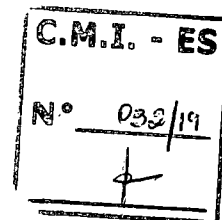
(PROTOCOLO DE FLS. 29-V, SOB O Nº 047-E DE 07/06/2019)

PRIMEIRA DISCUSSÃO E PRIMEIRA VOTAÇÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/2019, DE 29 DE JULHO DE 2019, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 107 E REVOGA OS ARTIGOS 108 E 109, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO".

(PROTOCOLO DE FLS. 96-V, SOB O Nº 243 DE 29/07/2019)

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, 12 DE AGOSTO DE 2019.

  
ARNALDO MARTINS - PR  
PRESIDENTE



## VOTAÇÃO

57ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 13ª LEGISLATURA - DIA 14/08/2019

**VEREADORES PRESENTES:** ANANIAS DELBONI(PRP), ARNALDO MARTINS(PR) - PRESIDENTE, BRUNELLA COLOMBO SANTOS(PSDB), EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA(PDT), JOSÉ ALBERTO NEUMANN(PSB), JOSÉ FELIX CORDEIRO(PMN), JOSÉ MARIA CAETANO DE SOUZA(PT), OZÉIAS BALDOTTO(PSB) e VALDIR KOPP(PDT)

**AUSENTES:** xxxxxxxxx

### MATÉRIA:

**1 – PROJETO DE LEI Nº 007/2019** QUE “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 935, DE 18 DE OUTUBRO DE 2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

- **APROVADO** EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE (MAIORIA SIMPLES – ART. 58 LOM, ART. 168, IV RI E ART. 187 – SIMBOLICO)

**2 – PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2019** QUE “ DÁ NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ARTIGO 50 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL”.

- **APROVADO** EM SEGUNDA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE - (MAIORIA SIMPLES – ART. 58 LOM, ART. 169 RI E ART. 187 – SIMBOLICO)

**3 – PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/2019** QUE “ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 107 E REVOGA OS ARTIGOS 108 E 109, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO”.

- **APROVADO** EM PRIMEIRA VOTAÇÃO POR 07(SETE) VOTOS FAVORÁVEIS E 01(UM) CONTRÁRIO DA VEREADORA BRUNELLA COLOMBO SANTOS-PSDB - (MAIORIA SIMPLES – ART. 58 LOM, ART. 169 RI E ART. 187 – SIMBOLICO)



  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Itarana/ES, 21 de agosto de 2019.

OF.GP/CM/ES Nº 113/2019

Excelentíssimo Senhor Prefeito

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, cópia da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 010/2019, que "Dá nova redação ao caput do artigo 50 da Lei Orgânica Municipal", promulgada pela Mesa Diretora desta Casa de Leis.

Atenciosamente



**ARNALDO MARTINS**  
Presidente

**RECEBI EM**  
26 / 08 / 2019  
*Juliano Roche dos Santos*  
ASSINATURA

Excelentíssimo Senhor  
**ADEMAR SCHNEIDER**  
Prefeito Municipal  
Itarana/ES

  
18-04-1964  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Itarana/ES, 21 de agosto de 2019.

OF.GP/CMI/ES N° 114/2019

Excelentíssimo Senhor,

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, cópia da Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 010/2019, que "Dá nova redação ao caput do artigo 50 da Lei Orgânica Municipal", promulgada pela Mesa Diretora desta Casa de Leis.

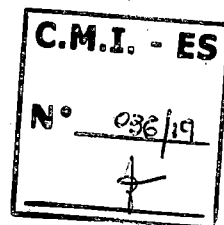
Atenciosamente,

  
ARNALDO MARTINS  
Presidente

RECEBI EM  
20 / 08 / 19  
  
ASSINATURA

Excelentíssimo Senhor  
DR. LUÍS EDUARDO FACHETTI DE OLIVEIRA  
Juiz de Direto desta Comarca  
Itarana/ES

  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



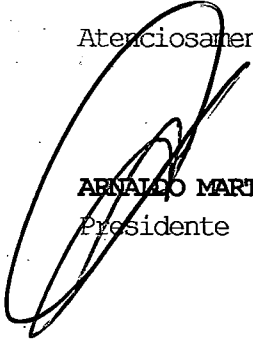
Itarana/ES, 21 de agosto de 2019.

**OF.GP/CM/ES N° 116/2019**

Excelentíssima Senhora,

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, cópia da Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 010/2019, que "Dá nova redação ao caput do artigo 50 da Lei Orgânica Municipal", promulgada pela Mesa Diretora desta Casa de Leis.

Atenciosamente,

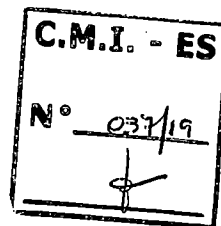
  
**ARNALDO MARTINS**  
Presidente

**RECEBI EM**  
26 / 08 / 2019  
Luiz R. Gordua Filho  
ASSINATURA

Excelentíssima Senhora  
**DR<sup>a</sup>. VERA LÚCIA MIRTA MIRANDA**  
Representante do Ministério Público desta Comarca  
Itarana/ES



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Itarana/ES, 21 de agosto de 2019.

**OF.GP/CM/ES Nº 115/2019**

Excelentíssimo Senhor,

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, cópia da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 010/2019, que "Dá nova redação ao caput do artigo 50 da Lei Orgânica Municipal", promulgada pela Mesa Diretora desta Casa de Leis.

Atenciosamente,




**ARNALDO MARTINS**  
Presidente

**Excelentíssimo Senhor**  
**SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo  
Rua José Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá  
Vitória/ES  
CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## Recibo de entrada de documentos

<b>C.M.I. - ES</b>
Nº <u>038/19</u>


**Protocolo:** 16660/2019-2

**Recebimento:** 22/10/2019 10:00

**Interessado:** Pessoa Física (ARNALDO MARTINS)

**Assunto:** Solicitação / Remessa de informações

**Documentos:** Petição Inicial [1], Peça Complementar [1]

ATENÇÃO: na forma do § 1º do artigo 4º da Instrução Normativa TCEES nº 035/2015, é de exclusiva responsabilidade do interessado, responsável e/ou Ministério Público de Contas a guarda e conservação dos documentos originais apresentados ao TCEES até o trânsito em julgado do respectivo Processo Eletrônico de Controle Externo.